

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL –  
ANATER**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 004/2017**

**Aprova o Regulamento de Credenciamento de Entidades Executoras de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 e o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014,

Considerando a necessidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da ATER e contratar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural;

Considerando a complexidade dos serviços de ATER e a importância de se criar um processo de habilitação que estabeleça requisitos mínimos necessários para a execução de serviços de qualidade;

Considerando a necessidade de adesão dos Conselhos Estaduais Desenvolvimento Rural Sustentável e da Agricultura Familiar, ou similares, para a realização do credenciamento das Entidades Executoras de ATER;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Credenciamento de Entidades Executoras de ATER da ANATER.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 11 de abril de 2017.

**JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO**  
Presidente do Conselho de Administração da ANATER

---

**REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES EXECUTORAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – ATER, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – ANATER.**

**CAPÍTULO I  
DO PAPEL DOS CONSELHOS E DA ANATER**

Art. 1º O Credenciamento de Entidades Executoras de ATER da ANATER será realizado pelos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável e da Agricultura Familiar, ou equiparados, doravante simplesmente denominados CONSELHOS em parceria com a ANATER, com base neste Regulamento.

Art. 2º Os CONSELHOS deverão assinar o Termo de Adesão em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta, para realizar o credenciamento das entidades públicas e equiparadas, e privadas com ou sem fins lucrativos.

§ 1º O Termo de Adesão estará disponível no sítio da ANATER e, após assinatura, deverá ser encaminhado à Agência.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput e não havendo adesão por parte do CONSELHO, em caráter excepcional, a ANATER fará o credenciamento das Entidades Executoras por meio da Comissão de Análise e Credenciamento de ATER da ANATER.

§ 3º Os CONSELHOS citados no *caput*, poderão aderir ao Credenciamento de Entidades Executoras de ATER da ANATER a qualquer tempo, mediante envio do Termo de Adesão assinado e manifestação da ANATER.

§ 4º Nas Unidades da Federação em que o CONSELHO não aderir ao Credenciamento de Entidades Executoras de ATER da ANATER, ou que tenha declinado da adesão, a ANATER fará o credenciamento das entidades executoras, por meio da comissão de análise e credenciamento de ATER, composta de equipe de gerência da ANATER e representantes das entidades do CDA convidados para tal finalidade;

§ 5º As propostas de credenciamento que não forem deliberadas pelos CONSELHOS no prazo de 90 dias a contar da solicitação da proposta, poderão ser apreciadas pela ANATER.

§ 6º Os credenciamentos realizados pela ANATER nos Estados onde os CONSELHOS citados no caput não tenham aderido ao Credenciamento de Entidades Executoras de Ater da ANATER permanecerão válidos até o decurso do prazo previsto.

---

## **CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO**

Art. 3º O credenciamento deve ser solicitado pelas Entidades Executoras de ATER por meio da inserção dos documentos no Sistema de Gestão de ATER da ANATER, que será acessível a partir do sítio da ANATER.

Art. 4º Para os fins de comprovação dos requisitos mínimos do credenciamento deverão ser inseridos no Sistema de Gestão de ATER da ANATER, as seguintes informações e documentos:

- I- Estatuto social ou correspondente;
- II- Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III- Relação, formação e experiência do corpo técnico com os respectivos números de registro no órgão de classe ou número do diploma registrado no MEC;
- IV- Relação de suas instalações, equipamentos e da sua capacidade técnica e operacional;
- V- Currículo da entidade;
- VI- Declaração de pessoa jurídica, ou de pessoas físicas (grupo de no mínimo 10 pessoas), que atestem ter recebido serviços de assistência técnica e extensão rural da entidade solicitante;
- VII- As Entidades Privadas Executoras de ATER deverão estar constituídas há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 5º Fica facultado aos CONSELHOS solicitar a apresentação dos documentos originais como condição para que o credenciamento seja realizado, o que deverá ocorrer sem o prejuízo do prazo estabelecido no § 5º, do Art. 2º.

Art. 6º Caso o CONSELHO delibere pela necessidade de complementação, ou correção das informações inseridas no Sistema de Gestão de ATER da ANATER, a solicitação de diligência deverá ocorrer no prazo de 15 dias (corridos) das informações inseridas e a Entidade Executora terá o prazo de 60 dias para atendimento.

Parágrafo único. Será indeferida a solicitação de credenciamento da Entidade Executora que, injustificadamente, não atender à diligência no prazo previsto no caput, neste caso sujeitando-se a abertura de novo processo.

Art. 7º As propostas de credenciamento que não forem deliberadas pelos CONSELHOS no prazo de 90 (noventa) dias a contar da finalização do cadastramento, poderão ser apreciadas pela Comissão de Análise e Credenciamento de Ater da ANATER.

Art. 8º O credenciamento vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, sendo necessária sua renovação ao final deste período.

## **CAPÍTULO I**

### **DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**

Art. 9º A renovação do credenciamento deverá ocorrer nos moldes do credenciamento inicial, observando-se a necessidade de atualização cadastral.

§ 1º A renovação deverá ser solicitada ao CONSELHO através do Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 2º A renovação do credenciamento deverá ser solicitada pela entidade pelo menos 90 (noventa) dias antes da expiração da validade do credenciamento em vigor.

§ 3º No caso de Entidade que esteja executando ou tenha executado contrato com a ANATER, por ocasião da renovação do credenciamento será exigida uma análise de desempenho a ser realizada pelo respectivo CONSELHO.

§ 4º A análise contemplará a execução das metas do contrato ou instrumento de parceria executado ou em execução com a ANATER.

§ 5º A metodologia de análise de desempenho será elaborada em conjunto entre o respectivo CONSELHO e a ANATER.

§ 6º O parecer do CONSELHO sobre a avaliação deverá recomendar ou não a renovação do credenciamento e ser inserido no Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 7º O CONSELHO terá até 90 (noventa) dias para deliberar sobre o pedido de renovação do credenciamento. Decorrido esse prazo, o interessado poderá requerer que a ANATER decida sobre o pedido.

§ 8º Nas Unidades da Federação em que o CONSELHO não aderir ao Credenciamento de Entidades Executoras de ATER da ANATER, ou que tenha declinado da adesão, a ANATER fará a renovação credenciamento das entidades executoras de Ater com a respectiva análise de desempenho.

§ 9º A Entidade que estiver com contrato vigente e perder o prazo para renovação do credenciamento será notificada pela ANATER e terá mais 30 dias para resolver a situação.

§ 10º As Entidades Executoras em processo de renovação do credenciamento e que estiverem contratadas com a ANATER não terão os contratos interrompidos durante o período de renovação, sendo esse entendido como o lapso temporal entre o pedido da entidade e a finalização do processo.

§ 11 No caso de indeferimento do pedido de renovação do credenciamento pelo CONSELHO, as Entidades Executoras de ATER poderão impetrar recurso para a ANATER nos moldes do credenciamento inicial.

§ 12 As entidades credenciadas poderão solicitar a qualquer tempo a atualização cadastral no Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 13 Finalizada a atualização cadastral, os CONSELHOS analisarão os itens alterados, os quais não poderão descaracterizar o credenciamento original, sob

---

pena de indeferimento e exclusão do Cadastro de Entidades Executoras de ATER da ANATER.

Art. 10 A relação das entidades credenciadas para execução de ATER e os respectivos prazos de validade serão disponibilizados no sítio da ANATER.

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

Art. 11 Será descredenciada a Entidade Executora:

- I- Quando houver comprovação de tentativa de burlar o sistema de credenciamento ou
- II- Identificado falsidade nas informações para o credenciamento;
- III- Quando houver comprovação de descumprimento injustificado de contrato firmado ou de desvio de finalidade na aplicação dos recursos contratados com a ANATER, independente dos procedimentos e consequências civis e criminais cabíveis contratualmente.
- IV- Quando houver descumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 10º.

Parágrafo único – O período de descredenciamento a que se refere o inciso I será de até 02 (dois) anos.

Art. 12 A entidade que contenha em seu quadro societário ou como membro de diretoria, pessoa física de entidade que tenha sido declarada pela Administração Pública como inidônea ou que tenha havido descumprimento contratual com a Administração Pública ficará impedida de credenciar-se junto à ANATER, enquanto perdurarem seus efeitos.

#### **CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 13 Fica impedida de credenciamento a demandante que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º em todo o processo de credenciamento será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º são consideradas inidôneas para os efeitos deste regulamento, aqueles que estão cumprindo Sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, enquanto perdurarem seus efeitos;

- 
- § 3º empresas, entidades e profissionais que tiverem seus nomes inclusos no Portal da Transparência do Governo Federal e em outros órgãos de cadastro de impedimento para contratação com a Administração Pública;
- § 4º são impedidos aqueles que estiverem cumprindo sentença penal condenatória transitada em julgado
- § 5º aqueles que foram declarados impedidos pelos órgãos da Administração Pública em processo regular que lhe fora garantido o contraditório e a ampla defesa, com registro nos respectivos cadastros.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14 Fica validado o credenciamento das Entidades Públicas e Equiparadas executoras de Ater constantes do Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIATER até a data de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 15 Os casos omissos que não forem sanados por este regulamento serão submetidos a Diretoria Executiva da ANATER.

Brasília, 11 de abril de 2017.